

18/12/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.597 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **ETELVINA SABOIA RATTACASO**  
**ADV.(A/S)** : **ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**  
**ADV.(A/S)** : **DEBORAH SALES BELCHIOR**  
**INTDO.(A/S)** : **JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO DE MONTEPIO CIVIL DE SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. PRETENSÃO, ADEMAIS, COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES.

1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa ou que veicula pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes.

**RCL 16597 AGR / CE**

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

**18/12/2013****PLENÁRIO****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.597 CEARÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. TEORI ZAVASCKI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: ETELVINA SABOIA RATTACASO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DEBORAH SALES BELCHIOR</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à reclamação, sob fundamento de que a pretensão ajuizada na ação originária também pode ser proposta por outros servidores públicos, o que, nos termos da jurisprudência do STF, afasta a fixação de competência originária da mais alta Corte do país.

Na origem, viúva de Juiz Auditor Militar da União propôs ação ordinária, para restabelecimento de pagamento integral dos benefícios de pensão especial de montepio civil e de pensão estatutária por morte, sem incidência do teto remuneratório constitucional constante do art. 37, XI. Os benefícios eram percebidos cumulativamente, sem imposição do teto, desde setembro de 2004, mas, após decisões do Tribunal de Contas da União, sofreram cortes para adequação às limitações constitucionais.

A sentença foi de procedência parcial do pedido, condenando-se a União a se abster de considerar sujeito ao teto remuneratório o benefício de pensão especial de montepio civil, no patamar equivalente a 60% dos subsídios do cônjuge falecido. Na reclamação, a União alegou, em síntese, que o julgamento da causa pelo Juízo de primeira instância usurpava competência originária do STF, nos termos do art. 102, I, *n*, da Constituição da República, uma vez que a questão jurídica seria de

**RCL 16597 AGR / CE**

interesse de toda a magistratura.

No agravo regimental, alega-se, em síntese, não ser necessário que os direitos ou vantagens sejam exclusivos da magistratura: “(...) o fato de o direito discutido em juízo ser titularizado por outras categorias não afasta os prejuízos decorrentes do julgamento processado por magistrados nele diretamente interessados.” (pág. 3 do agravo regimental). É o relatório.

18/12/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.597 CEARÁ

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois as razões do recurso não foram capazes de alterar os fundamentos do ato impugnado, que negou seguimento à reclamação, sob fundamento de que a pretensão formulada na origem – não submissão da parcela percebida a título de montepio civil da União ao teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, CF/88) – é passível de repetição pelas mais diversas categorias de servidores públicos favorecidas pelo antigo benefício.

Nesses termos, é jurisprudência antiga da Corte a recusa da competência originária do STF nas causas em que outras categorias de servidores também tenham interesse na solução do processo, como é o caso, por exemplo, da AO 8-QO (Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 13/12/1991), que ficou assim ementada:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROMOVIDA POR MAGISTRADO PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DA URP. CONSTITUIÇÃO, ART. 102, I, "n". I. Se não é objeto da causa uma vantagem ou um direito peculiar, próprio, da magistratura, mas vantagem ou direito de todos os servidores públicos, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a causa. II. Inteligência da norma de competência inscrita no artigo 102, I, "n", da Constituição Federal. III. Devolução dos autos da ação ao Juízo de origem. (No mesmo sentido: AO 33, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13/11/1992; AO 230-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 14/05/1999; AO 25, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ de 29/04/1994; AO 32, Rel. Min. Francisco Rezek, Pleno, DJ de 02/04/1993).

**RCL 16597 AGR / CE**

Ademais, para que uma causa receba o primeiro juízo já na mais alta Corte da estrutura judiciária do país, indispensável que se revele pretensão de indiscutível interesse de toda a magistratura. Cumpre ressaltar, de início, que a causa sequer foi proposta por magistrado, mas por pensionista deste. É fato que tal circunstância não afasta, *a priori*, a possibilidade de configuração de interesse geral. Mas a ação apresenta tantas peculiaridades que fica afastada a hipótese de interesse direto da magistratura, bastando destacar, por exemplo, o fato de ser voluntária a adesão ao montepio. Assim, não é razoável presumir que todos os magistrados não optantes estão sob suspeição para julgamento da causa, pelo simples fato de serem magistrados. Admitir presumidamente o interesse de todos os magistrados, em razão de posição jurídica que não decorre da mera condição de Juiz, acabaria por transformar a Suprema Corte em juízo universal das causas da magistratura, com todas as indesejáveis consequências da medida para um Tribunal que já se encontra notoriamente sobrecarregado.

A situação não é nova na Corte, merecendo destaque o julgamento da AO 587-QO (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 30/06/2006), quando o Plenário, em ação proposta pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal, não reconheceu sua competência para processar e julgar causa em que foi requerido o pagamento, aos Juízes de Direito Substitutos do DF, de verba que a Associação alegava ser direito da magistratura, equivalente ao chamado auxílio-moradia, conforme os arts. 61 e 65 da Lei Complementar 35/79 e 53 da Lei 8.185/91. Consta do voto importante conclusão adotada pela Corte na oportunidade, de todo aplicável ao caso de que ora se cuida:

5. Por outro lado, encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica, *'que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica'* (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da

**RCL 16597 AGR / CE**

magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada.

Com efeito, o art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, *'pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado'* (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves). Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira.

6. No caso em tela, somente uma parcela ínfima dos membros da magistratura nacional – a dos Juízes de Direito do Distrito Federal que não ocupam imóvel oficial ou funcional para sua moradia – é interessada direta ou indiretamente nesta causa, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional acima referido.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.597**

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ETELVINA SABOIA RATTACASO

ADV.(A/S) : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO

ADV.(A/S) : DEBORAH SALES BELCHIOR

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 18.12.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário